

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 234

Período: 29/05/06 a 02/06/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

TERCEIRA TURMA

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO DEPENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Se o crime de sonegação fiscal decorre da infração tributária, pela qual o contribuinte, indevidamente, suprime ou reduz o tributo que tem a pagar, não faz sentido que seja processado, em virtude de fato sobre o qual a própria instância fiscal não tenha se manifestado conclusiva e definitivamente ou tenha considerado imprestável como gerador de tributos.

Prejudicado o entendimento de que podendo a denúncia levar à configuração do crime tipificado no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 (sonegação nos lançamentos por homologação), impor-se-ia o andamento da ação penal. No caso, a denúncia imputou uma conduta omissiva que se traduz no art. 1º, I, da mesma lei, cuja incidência não poderia prosperar antes do exaurimento da via administrativa. Unânime. **AC 2004.30.00.000653-6/AC, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 30/05/06.**

CRIME DE DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NÃO EXPÕE DE FORMA CLARA E OBJETIVA OS FATOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

O fato de ser a auditora fiscal responsável pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria, por si só, não configura o crime de descaminho. A mera suposição de que tenha colaborado com o crime é insuficiente para a caracterização do tipo penal, sendo, pois, indispensável afirmar como isso teria ocorrido, mormente porque a apreensão das mercadorias se deu muito depois do desembaraço, estando fora dos controles do ato administrativo praticado há dias. Caracterizada, assim, a falta de justa causa para a ação penal. Unânime. **HC 2006.01.00.013151-0/AM, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 30/05/06.**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO. POSSIBILIDADE.

O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida não é extemporâneo se esta já existia no mundo jurídico, com objeto próprio, por constar dos autos, apesar de ainda não ter sido publicada (precedente do Supremo Tribunal Federal). Unânime. **ACr 2004.38.00.020109-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 29/05/06.**

QUESTÃO DE ORDEM EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO CONCLUÍDO. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Concluído o julgamento de *habeas corpus* com a concessão da ordem e já encaminhado os respectivos autos ao arquivo, não é possível o pedido de extensão da decisão proferida em favor de dois outros réus sem a propositura de novo *writ*. Unânime. **HC 2006.01.00.013076-2/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 23/05/06.**

QUINTA TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CARTÕES PRÉ-PAGOS DE TELEFONIA MÓVEL. DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DA ANATEL.

A telefonia móvel, segundo a Lei Geral de Telecomunicações – LGE, classifica-se como serviço de telecomunicações prestado em regime privado. A questão acerca da legalidade de estipulação de prazo de validade para a utilização de créditos na modalidade pré-paga não comporta adequado exame em antecipação dos efeitos da tutela, formulada em ação civil pública. Aplica-se, em um exame preliminar, o princípio da harmonização dos interesses, equilíbrio e equidade nas relações de consumo. A decisão da Anatel, ao fixar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias como validade de créditos para a carga de serviço móvel de telefonia na modalidade pré-pago, não ofende o princípio da razoabilidade nem fere as regras de consumo (art. 4º, III, do CDC), devendo haver compatibilização entre a proteção aos direitos do consumidor e o livre exercício da atividade econômica. Além de o sistema pré-pago não ser o único oferecido ao usuário, este tem ciência do prazo no ato da aquisição do serviço, o que afasta abuso ou vantagem manifestamente indevida. Ademais, a pretensão de se adquirir um cartão e fazer uso do serviço por prazo indeterminado foge ao princípio da comutatividade dos contratos. Legitimidade da Anatel que não se afasta de plano, eis que a regulamentação do serviço móvel de telefonia é realizado por esta autarquia e, em caso de suspensão da cobrança, pode ensejar a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Unânime. **Ag 2005.01.00.064766-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/05/06.**

AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO REFERENTE A OUTRO ÓRGÃO. POLÍCIA CIVIL DO DF. *STATUS* INERENTE AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO CARGO ATUAL.

O afastamento de servidor em estágio probatório, para participar de curso de formação decorrente de aprovação para outro cargo, será possível apenas em se tratando de órgãos da Administração Pública Federal (art. 20, §4º, da Lei 8.112/90). Admite-se o afastamento, entretanto, quando se tratar de cargo da Polícia Civil do DF, uma vez que sua organização e manutenção estão inseridas no rol de competências privativas da União, o que lhe confere *status* inerente aos órgãos da Administração Federal, a teor do art. 21, XIV, da CF. Quanto à percepção dos vencimentos e vantagens do cargo atual, durante o período de participação no referido curso de formação, esta pretensão encontra óbice no §4º do art. 1º da Lei 5.021/66, que veda a concessão de medida liminar em mandado de segurança que objetiva o pagamento de vantagens pecuniárias. Ademais, a portaria que aprovou o regulamento do concurso público, bem como o seu edital, prevêem que os candidatos não receberão qualquer tipo de ajuda de custo durante esse interregno. Maioria. **Ag 2005.01.00.070238-0/DF, Rel.**

Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/05/06.

CONCURSO. PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR. REQUISITO DE PRÁTICA FORENSE DE TRÊS ANOS NO ATO DA INSCRIÇÃO. EC 45/04.

Possibilidade da exigência de comprovação de, no mínimo, três anos de prática jurídica, como bacharel em Direito, para o concurso de Promotor de Justiça Militar, em consonância com a EC 45/04, que alterou o art. 129, § 3º. Tal concurso possui regras estipuladas em legislação específica, as quais determinam que a comprovação do mínimo temporal de prática forense constitui requisito para a inscrição definitiva na seleção, o que afasta qualquer alegação de que a referida comprovação pode ser feita no ato da posse. Maioria. **Ag 2005.01.00.071015-1/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 31/05/06.**

CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO. NEGATIVA DE POSSE EM FACE DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PELO ÓRGÃO QUE DARIA POSSE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MENCIONADOS NAS DECISÕES PLENÁRIAS DO TCU.

Os requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, nos termos da Lei 9.421/96 (arts. 6º c/c 19, II), deverão ser definidos em regulamento, incumbindo aos Tribunais Superiores, dentre outros, baixar os atos regulamentares e instruções necessárias à sua aplicação, a fim de uniformizar critérios e procedimentos a serem adotados internamente. Nos casos de provimento no cargo público mediante aproveitamento, devem ser observados todos os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, nas decisões plenárias 633/94, 627/97 e 212/98. Exige-se que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, com igual denominação, descrição, atribuições, competência, direitos e deveres, bem como idênticos requisitos de habilitação acadêmica e imposições legais, tais como obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao seu prazo de validade. Assim, a investidura somente poderá se concretizar se o aproveitamento seguir as normas jurídicas do órgão que dará posse ao candidato. Unânime. **AMS 2002.34.00.031462-4/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/05/06.**

ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO ANUAL. ART. 101 DO DL 9.760/46. LEI 7.450/85.

A teor do art. 101 do Decreto-Lei 9.760/46, com a redação dada pela Lei 7.450/85, os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Assim, é legítima a variação do foro nestes moldes, aplicando-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aos celebrados antes da alteração legislativa. Unânime. **AC 1999.01.00.072615-8/BA, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 29/05/06.**

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA AO EMPREGADOR PELO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. EC 45/04. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Demandas judiciais que envolvem aplicação de multa ao ente empregador, por omitir-se ao dever legal de recolhimento de FGTS devem ser manejadas perante a Justiça do Trabalho, de acordo com a EC 45/04 que alterou o art 114 CF/88. Irrelevância da discussão sobre a natureza da multa aplicada: se configura hipótese de penalidade administrativa decorrente da relação de trabalho ou se constitui crédito tributário. Maioria. **Ag 2005.01.00.065321-0/AP, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 31/05/06.**

LICITAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE.

O Decreto 5.450/05 trouxe uma definição genérica de serviços comuns para efeito de licitação por meio de pregão, ampliando as hipóteses em que serviços de informática são assim considerados, não mais se limitando à digitação e manutenção de aparelhos eletrônicos, mas tudo quanto possa ser enquadrado no conceito de serviço comum. Exige-se tão-somente que tais serviços tenham padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. Assim, produtos que podem ser adquiridos por qualquer consumidor, como os *hardwares* e *softwares* são considerados bens comuns, passíveis de serem adquiridos pela Administração Pública por meio de pregão. Unânime. **Ag 2006.01.00.008930-1/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 24/05/06.**

SEXTA TURMA

FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). OMISSÃO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE.

A omissão de renda quando da inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), tanto quanto a apresentação de documentos inidôneos ou a falsidade de qualquer declaração, viola a determinação constante do art. 5º da Portaria 1.386/99 do MEC, legitimando a rescisão do respectivo contrato, conforme previsão nele contida. No caso, omitidas as informações acerca da renda da estudante e de seus pais, o agente operador do Fies foi induzido a erro, ao atribuir avaliação positiva a quem não preenchia as condições para obter o financiamento, devendo o contrato, nos termos de seu art. 8º, ser encerrado. Unânime. **AMS 2003.34.00.015888-8/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 29/05/06.**

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO. DIFERENÇA DE METRAGEM. REFLEXO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

Pode o comprador, na hipótese de constatação de que a área existente no imóvel adquirido é inferior à constante do contrato respectivo, obter a rescisão do contrato de compra e venda, bem como do contrato de financiamento habitacional a ele vinculado, com a restituição dos valores pagos, de acordo com o disposto no art. 1.136 do Código Civil de 1916. Sendo a diferença de metragem entre a área constante do contrato e a aferida pela perícia superior a um vinte avos, não se pode considerar, para fins de exclusão do direito de rescisão, ter sido a área meramente enunciativa (parágrafo único do supracitado art. 1.136: “Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vinte avos da extensão total enunciada”). Tendo sido a metragem do imóvel especificada, constituindo, no caso de apartamento, componente determinante da elevação ou da redução do seu valor, a venda deve ser considerada *ad mesuram*, gerando direito ao comprador de rescisão do contrato, em tal situação. Unânime. **AC 2001.01.00.047803-0/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 29/05/06.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CARTÃO MAGNÉTICO BLOQUEADO. COMPRA FRUSTRADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO, VEXAME OU HUMILHAÇÃO.

Não caracteriza dano moral a ensejar a responsabilidade civil da instituição financeira a impossibilidade de realização de compra no comércio em virtude de problema técnico com o cartão bancário (cartão bloque-

ado), uma vez que além de se tratar de evento corriqueiro, é necessária a demonstração de que, em razão desse fato, o autor sofreu constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo da normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico. O mero dissabor decorrente da recusa do cartão bancário em transação comercial não caracteriza dano moral. Maioria. **AC 2001.38.00.004831-9/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 29/05/06.**

SÉTIMA TURMA

IMPORTAÇÃO. ENTREGA ANTECIPADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CPD-EN OBTIDA EM OUTRA DEMANDA. AUTORIDADE COATORA DIVERSA INOPONÍVEL.

Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, entende-se inadmissível a desistência da ação quando o provimento mandamental, pelo seu caráter auto-executório, produz desde logo efeitos plenamente satisfativos e, muitas vezes, irreversíveis. Assim, o proveito até então obtido deve ser chancelado ou não pelo Tribunal, em razão do duplo grau de jurisdição. *In casu*, a autoridade coatora impediu a entrega antecipada de produtos importados, em cumprimento à ordem emanada por esta Corte, que suspendeu decisão concessiva de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD-EN. A decisão liminar, obtida nos autos de outro *mandamus*, suspendendo a exigibilidade do crédito a que se refere a CPD-EN, não vincula o impetrado, haja vista que nesse processo apontou-se como autoridade coatora parte diversa. Unânime. **REOMS 2002.33.01.000893-7/BA, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 30/05/06.**

OITAVA TURMA

APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE ENTRADA REGULAR NO PAÍS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Contraria os direitos constitucionais de propriedade, do devido processo legal e do amplo direito de defesa, a apreensão de veículo que efetuava transporte de mercadorias estrangeiras sem prova de entrada regular no País, quando presentes nos autos documentos que atestam que terceiros estranhos à empresa operadora do transporte requereram a propriedade das mercadorias. A existência destes documentos afasta da empresa a presunção de propriedade da carga. Desta forma, deve ser garantida a liberação do veículo apreendido, até o julgamento final da ação, ficando o representante legal da empresa proprietária do bem como fiel depositário. Unânime. **Ag 2005.01.00.015422-0/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 30/05/06.**

IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo prescricional quinquenal para a cobrança de crédito fiscal pela Fazenda, referente ao Imposto de Renda, começa a fluir da data da entrega da declaração pelo contribuinte. Com efeito, o crédito é constituído no momento da declaração, tendo em vista que o próprio contribuinte, ao entregá-la, tem ciência do seu débito e, uma vez aceita pelo Fisco, faz-se desnecessária a homologação tácita, conforme estipula o art. 150 do CTN. A suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias), estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica à execução fiscal em razão do disposto no art. 174 do CTN, em face da natureza de lei complementar deste, que prevalece sobre as disposições do referido artigo da Lei 6.830/80.

A multa punitiva imposta pelo atraso no recolhimento do tributo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. Não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco a aplicação da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), disposta no art. 61 da Lei 9.430/96, sendo incabível, na espécie, a redução para o patamar de 2% (dois por cento), previsto no art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas de multa tributária. Unânime. **AC 2000.36.00.010603-1/MT, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 30/05/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br